



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
VEREADOR GUIDO MUTRAN JÚNIOR – PMDB

1

PROJETO DE LEI Nº 08/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADAPTAÇÃO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CAIXAS ELETRÔNICOS INTERNOS E EXTERNOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, DE FORMA A PERMITIR O LIVRE-ACESSO E USO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICO-MOTORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições financeiras, adaptarem caixas eletrônicos internos e externos localizados no Município, de forma a permitir o livre acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora.

Art. 2º - As adaptações referidas neste projeto Lei consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso às agências das instituições financeiras, e caixas eletrônicos internos e externos, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Art.3º - Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, para que as instituições financeiras que mantenham caixas eletrônicos promovam as adaptações exigidas.

Parágrafo Único – Será acrescido 60 (sessenta) dias ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo, para as instituições financeiras que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, certificando a impossibilidade ou inviabilidade de proceder às adaptações exigidas dentro do prazo.

Art. 4º - As instituições financeiras que não cumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Notificação de advertência;

II - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que será duplicada em caso de reincidência;

III – Suspensão do Alvará de funcionamento.

§1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições financeiras terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei;

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§3º - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo, sem prejuízo a duplicação da multa.

§4º - A suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
VEREADOR GUIDO MUTRAN JÚNIOR – PMDB

2

Art.5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 10 de Setembro de 2013.

VEREADOR
GUIDO MUTRAN JÚNIOR-PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
VEREADOR GUIDO MUTRAN JÚNIOR – PMDB

3

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores

O Vereador que esta subscreve, observadas as normas regimentais, submete à apreciação e deliberação desta Casa o incluso projeto de Lei proposto pretende ser um novo instrumento de proteção às pessoas com deficiência físico-motora, principalmente os cadeirantes, que são pessoas especiais e que merecem a atenção de todos, em especial, por parte do poder Público, seja ele Executivo, Legislativo ou Judiciário.

O decreto nº 914/93, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portador de Deficiência, definido em seu artigo 3º a pessoa portadora de deficiência como “aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade dentro de padrão considerado normal para o ser humano”.

A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência iniciou-se de forma explícita, com a Emenda Constitucional nº 12, de 1978, que em único artigo dispôs que seria assegurada a melhoria da condição social e econômica dos deficientes, especialmente, mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social do país, proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou serviço público e salários, além da possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Desta forma, verificamos ser imprescindível a adoção de medidas referentes ao respeito à acessibilidade de deficientes físicos visando assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de uma maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na conveniência dentro da diversidade humana, ainda mais porque, há um aumento progressivo com esta questão.

Diante do exposto, constatamos que esta parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com a apresentação desta propositura, a qual tem por objetivo garantir melhor acesso aos portadores de deficiência físico-motora.

Sala das Sessões, 10 de Setembro de 2013.

VEREADOR
GUIDO MUTRAN JÚNIOR-PMDB